



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Conselho Nacional de Política Agrícola
Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

Ofício nº 06/2024/CSLEI

Brasília - DF, 04 de outubro de 2024.

A sua Senhoria o Senhor

HUGO CARUSO

Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA/MAPA
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, 2º andar, Sala 200
Brasília/DF - CEP: 70.043-900

Assunto: **Produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (Plant Based).**

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em nome da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados, parabenizamos vossa senhoria e equipe de Auditores Fiscais Federais Agropecuários pela condução da Audiência Pública objeto da Portaria SDA nº 1176/2024, que trata da proposta de regulamentação dos produtos vegetais análogos a produtos de origem animal.

A respeito do leite e derivados, concordamos com a exclusão disposta na minuta da referida Portaria, pois também entendemos que de acordo com o **Codex Alimentarius** - CXS 206-1999 – “**Norma geral para o uso de termos laticínios**” (Adotado em 1999. Alterado em 2022.) e com o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõem sobre a **inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)**, não há amparo legal para a utilização de termos lácteos em produtos de origem vegetal (vide anexos).

Reiteramos nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

RONEI VOLPI
Presidente da Câmara Setorial

ANEXO I - Codex Alimentarius

Codex Alimentarius - CXS 206-1999 – “NORMA GERAL PARA O USO DE TERMOS LATICÍNIOS” (Adotado em 1999. Alterado em 2022.)

1. ESCOPO

Esta Norma Geral se aplica ao uso de termos lácteos em relação a alimentos a serem oferecidos ao consumidor ou para processamento posterior.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Leite é a secreção mamária normal de animais leiteiros obtida de uma ou mais ordenhas sem adição ou extração, destinada ao consumo como leite líquido ou para processamento posterior.

2.2 Produto lácteo é um produto obtido por qualquer processamento de leite, que pode conter aditivos alimentares e outros ingredientes funcionalmente necessários para o processamento.

2.3 Produto lácteo composto é um produto do qual o leite, produtos lácteos ou constituintes do leite são uma parte essencial em termos de quantidade no produto final, conforme consumido, desde que os constituintes não derivados do leite não se destinem a substituir, em parte ou na totalidade, qualquer constituinte do leite.

2.4 Um produto lácteo reconstituído é um produto resultante da adição de água à forma seca ou concentrada do produto na quantidade necessária para restabelecer a proporção adequada de água para sólidos.

2.5 Um produto lácteo recombinado é um produto resultante da combinação de gordura do leite e sólidos do leite não gordurosos em suas formas preservadas com ou sem a adição de água para atingir a composição apropriada do produto lácteo.

2.6 Termos lácteos significam nomes, designações, símbolos, dispositivos pictóricos ou outros que se referem ou são sugestivos, direta ou indiretamente, de leite ou produtos lácteos.

...

4. APLICAÇÃO DOS TERMOS LÁCTEOS

...

4.2 Uso do termo leite

4.2.1 Somente um alimento que esteja em conformidade com a definição na Seção 2.1 pode ser denominado “leite”. Se tal alimento for oferecido para venda como tal, ele deverá ser denominado “leite cru” ou outro termo apropriado que não induza ou confunda o consumidor.

4.2.2 O leite que é modificado em composição pela adição e/ou retirada de constituintes do leite pode ser identificado com um nome usando o termo “leite”, desde que uma descrição clara da modificação à qual o leite foi submetido seja dada em estreita proximidade com o nome.

4.2.3 Não obstante as disposições da Seção 4.2.2 desta Norma, o leite que é ajustado para teor de gordura e/ou proteína e que é destinado ao consumo direto, também pode ser denominado “leite” desde que:

- seja vendido somente onde tal ajuste é permitido no país de venda no varejo;
- os limites mínimo e máximo de teor de gordura e/ou proteína (conforme o caso) do leite ajustado sejam especificados na legislação do país de venda no varejo. Neste caso, o teor de proteína deve estar dentro dos limites de variação natural dentro daquele país;
- o ajuste foi realizado de acordo com métodos permitidos pela legislação do país de venda no varejo, e somente pela adição e/ou retirada de constituintes do leite, sem alterar a proporção de proteína de soro para caseína; e
- o ajuste é declarado de acordo com a Seção 4.2.2 desta norma.

...

4.5 Uso de termos para produtos lácteos compostos

Um produto em conformidade com a descrição na Seção 2.3 pode ser nomeado com o termo “leite” ou o nome especificado para um produto lácteo, conforme apropriado, desde que uma descrição clara do(s) outro(s) ingrediente(s) caracterizador(es) (como alimentos aromatizantes, especiarias, ervas e sabores) seja fornecida bem próxima ao nome.

4.6 Uso de termos lácteos para outros alimentos

4.6.1 Os nomes mencionados nas Seções 4.2 a 4.5 podem ser usados apenas como nomes ou na rotulagem de leite, produtos lácteos ou produtos lácteos compostos.

4.6.2 No entanto, a disposição na Seção 4.6.1 não se aplicará ao nome de um produto cuja natureza exata seja clara a partir do uso tradicional ou quando o nome for claramente usado para descrever uma qualidade característica do produto não lácteo.

4.6.3 Em relação a um produto que não seja leite, um produto lácteo ou um produto lácteo composto, nenhum rótulo, documento comercial, material publicitário ou qualquer forma de apresentação de ponto de venda deverá ser usado que alegue, implique ou sugira que o produto é leite, um produto lácteo ou um produto lácteo composto, ou que se refira a um ou mais desses produtos².

4.6.4 No entanto, com relação aos produtos mencionados na Seção 4.6.3, que contêm leite ou um produto lácteo, ou constituintes do leite, que são uma parte essencial em termos de caracterização do produto, o termo “leite”, ou o nome de um produto lácteo pode ser usado na descrição da verdadeira natureza do produto, desde que os constituintes não derivados do leite não tenham a intenção de substituir, em parte ou no todo, qualquer constituinte do leite.

Para esses produtos, os termos lácteos podem ser usados somente se o consumidor não for induzido em erro.

Se, no entanto, o produto final tiver a intenção de substituir o leite, um produto lácteo ou um produto lácteo composto, os termos lácteos não devem ser usados.

Para produtos mencionados na Seção 4.6.3 que contêm leite, ou um produto lácteo, ou constituintes do leite, que não são uma parte essencial em termos de caracterização do produto, os termos lácteos podem ser usados somente na lista de ingredientes, de acordo com o Padrão Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados (CXS 1-1985).

Para esses produtos, os termos lácteos não podem ser usados para outros fins.

Anexo II – RIISPOA

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

...

Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 363. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

I - produtos lácteos;

II - produtos lácteos compostos; e

III - misturas lácteas.

Art. 364. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, leites modificados, fluido ou em pó, são os produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.

Art. 365. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos compostos são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que cinquenta por cento do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.

Art. 366. Para os fins deste Decreto, mistura láctea é o produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja “mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado)”.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO ÀS CÂMARAS SETORIAIS E TEMÁTICAS

DESPACHO

Processo nº 21000.057632/2024-09

Interessado: Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

Ao Coordenador-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas (CGAC),

Senhor Coordenador-Geral,

Solicitamos sua gentileza no sentido de encaminhar o pleito da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados, constante do Ofício CSLEI nº 06/2024 (38220986), dirigido ao titular do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA/MAPA, Hugo Caruso, o qual parabeniza o Diretor e Equipe de Auditores Fiscais Federais Agropecuários pela condução da Audiência Pública objeto da Portaria SDA nº 1176/2024, que trata da proposta de regulamentação dos produtos vegetais análogos a produtos de origem animal.

O ofício em comento expressa, também, que a respeito do leite e derivados, concordam com a exclusão disposta na minuta da referida Portaria, pois também entendem que de acordo com o Codex Alimentarius - CXS 206-1999 – “Norma geral para o uso de termos laticínios” (Adotado em 1999. Alterado em 2022.) e com o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA), não há amparo legal para a utilização de termos lácteos em produtos de origem vegetal.

Do exposto, **sugerimos encaminhamento do pleito ao DIPOV/SDA/MAPA, para as providências pertinentes e ao DIPOA/SDA e DIREP/CGCOA/DIPOA, para ciência.**

Atenciosamente,

Francisco de Assis Mesquita Facundo

Secretário da Câmara Setorial de Leite e Derivados

De acordo, encaminhe-se, na forma proposta.

Leandro Pires Bezerra de Lima, Coordenador-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas (CGAC-SPA)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA FACUNDO, Chefe de Divisão de Suporte às Câmaras**, em 07/10/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO PIRES BEZERRA DE LIMA, Coordenador(a)-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas**, em 07/10/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 38239555 e o código CRC 943DD149.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA - GABINETE

DESPACHO

Processo nº 21000.057632/2024-09

Interessado: GAB/SDA-MAPA

À Chefia de Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária (GAB/SDA-MAPA),

Assunto: Produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (Plant Based).

Encaminho, para conhecimento, Ofício nº 06/2024/CSLEI (8220986), de 04 de outubro de 2024, pelo qual o Presidente da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados parabeniza pela condução da Audiência Pública objeto da Portaria SDA nº 1176/2024, que trata da proposta de regulamentação dos produtos vegetais análogos a produtos de origem animal.

Atenciosamente,

LUCIANA GONTIJO PIMENTA
Chefe de Gabinete Substituta



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GONTIJO PIMENTA, Chefe de Gabinete Substituto (a)**, em 07/10/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38241058** e o código CRC **1F975B5D**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.057632/2024-09

Interessado: Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA,

Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA,

Assuntos: Produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (Plant Based).

Em atenção ao Despacho 2036 (38241058), encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIA OLIVEIRA CONCEICAO**, Assistente Técnico, em 07/10/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38246433** e o código CRC **B24DC441**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DESPACHO

Processo nº 21000.057632/2024-09

Interessado: Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

À CGI/DIPOA

Assunto: Produtos vegetais análogos a produtos de origem animal (Plant Based).

Encaminhamos o processo para conhecimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE MOURA GOMES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 07/10/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38250733** e o código CRC **E06E4A21**.